



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE PALMAS

ANO III Nº 444

PALMAS - TO, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE JANEIRO DE 2012

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
Secretaria Municipal de Finanças	2
Secretaria Municipal da Educação	6
Secretaria Municipal da Saúde	11
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação	12
Fundação Cultural de Palmas	12

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO DE 13 DE JANEIRO DE 2012

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve

EXONERAR, a pedido,

PEDRO DUAILIBE SOBRINHO, do cargo de Secretário Municipal de Governo, a partir desta data.

Palmas, aos 13 dias do mês de janeiro de 2012, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 13 DE JANEIRO DE 2012

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, combinado com a Lei nº 1755, de 25 de novembro de 2010, alterada pela Lei nº 1776, de 12 de abril de 2011, resolve

DESIGNAR

PEDRO DUAILIBE SOBRINHO, Secretário Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos, para responder, interinamente, pela Secretaria Municipal de Governo, a partir desta data.

Palmas, aos 13 dias do mês de janeiro de 2012, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

DECRETO DE 13 DE JANEIRO DE 2012

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve

EXONERAR, a pedido,

JOSÉ HERMES RODRIGUES DAMASO, do cargo de

Secretário Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos, a partir desta data.

Palmas, aos 13 dias do mês de janeiro de 2012, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 13 DE JANEIRO DE 2012

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III e IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei nº 1755, de 25 de novembro de 2010, alterada pela Lei nº 1776, de 12 de abril de 2011, resolve

NOMEAR

PEDRO DUAILIBE SOBRINHO, para exercer o cargo de Secretário Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos, a partir desta data.

Palmas, aos 13 dias do mês de janeiro de 2012, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

DECRETO DE 13 DE JANEIRO DE 2012

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve

EXONERAR, a pedido,

KENNIANE LENIR NOGUEIRA CARVALHO BARREIRA, do cargo de Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, a partir desta data.

Palmas, aos 13 dias do mês de janeiro de 2012, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 13 DE JANEIRO DE 2012

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III e IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei nº 1755, de 25 de novembro de 2010, alterada pela Lei nº 1776, de 12 de abril de 2011, resolve

NOMEAR

EVERCINO MOURA DOS SANTOS JÚNIOR, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento

Urbano e Habitação, a partir desta data.

Palmas, aos 13 dias do mês de janeiro de 2012, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

Secretaria Municipal de Finanças

Junta de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº:121/2011

PROCESSO: 31471/2009 DE 31/08/2009
RECORRENTE: COINPA ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PALMAS
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 592/2009

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre falta de recolhimento do ISSQN, no valor de R\$ 6.250,44, referente ao período de setembro a dezembro de 2007, devido em razão de suas atividades prestacionais previstas no item 17.11 da lista de serviços constante no Anexo I da LC 107/2005. A infração está contida no Art. 16 c/c art.30 da LC 107/2005 e penalidade no Art. 40, Inciso I, alínea "b" da mesma Lei, com redação da LC 125/2006. O contribuinte não apresentou defesa ao auto. A julgadora singular discorre sobre o art. 39 e seus incisos, que trata da Revelia, definindo que o Auto de Infração não impugnado ou pago nos prazos legais, o sujeito passivo será considerado Revel, lavrando-se o respectivo termo. A Julgadora Singular decide pela manutenção do auto de infração. Em recurso a impugnante alega ter prestado serviços à Construtora Norberto Odebrecht S.A. estabelecida no Município de Palmeirante-To, não sendo devedora do imposto no Município de Palmas. O Representante Fazendário reconhece a legalidade do auto, e afirma não ter dúvida de que é devido o imposto sobre as atividades da impugnante. Desta forma conclui pela manutenção do Auto de Infração. Em sessão plenária de julgamento de segunda instância realizada em 27 de setembro de 2011, contribuinte devidamente intimado não compareceu. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos, deferindo pela manutenção do auto.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o Processo nº 31471/2009, que versa sobre falta de recolhimento do ISSQN, em desfavor do COINPA ALIMENTOS LTDA, acordam os Conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuinte da Prefeitura de Palmas, em sessão extraordinária, pela manutenção do auto de infração.

Palmas TO, 25 de novembro de 2011.

Carlos Umberto A Guedes
Presidente da Junta de Recursos Fiscais.

Salvador Noleto Filho
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº.: 122/2011

PROCESSO Nº: 5736/2010

RECORRENTE:EDSON JOSÉ FERRAZ
RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal de Palmas
ASSUNTO: Auto de Infração nº. 961/2009

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre apuração de ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza de serviços próprios. Lançamento por arbitramento sobre 10 empresas a 01 salário mínimo por empresa, no valor de R\$ 1.032,00, do período de janeiro a dezembro de 2005. A defesa alega que preenchia os requisitos do art. 138, II da LC 061/2002 (autônomo) e que não tinha número superior de funcionários. A decisão de primeira instância manteve o Auto de Infração por preencher os requisitos de constituição e por não ter procedência as argumentações de autônomo, visto que só preencheu o cadastro de autônomo em 2009 (art. 124 do CTM). Em recurso a Contribuinte ratifica todas as teses esboçadas em primeira instância. O Representante Fazendário opina pela manutenção do Auto de Infração, pois o mesmo foi lavrado sobre 10 empresas, quando o contribuinte possui 55 empresas cadastradas no município sob sua responsabilidade, não havendo absurdo. Em sessão de julgamento de segunda instância realizada no dia 27 de outubro de 2011, a contribuinte devidamente intimada não compareceu na sessão de julgamento. ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo nº 5736/2010, que versa sobre apuração de ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza de serviços próprios, referente ao período de janeiro a dezembro. Lançamento por arbitramento sobre 10 empresas a 01 salário mínimo. Ausência de comprovação de enquadramento como autônomo. Cobrança do imposto sobre 10 empresas, quando o contribuinte é responsável por 55 empresas, mostrando que é razoável. Manutenção do Auto de Infração. Assim acordam por unanimidade os membros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão ordinária para manter o Auto de Infração por seus próprios fundamentos.

Palmas TO, 29 de novembro de 2011.

Carlos Umberto Almeida Guedes
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Ataul Corrêa Guimarães
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº.: 123/2011

PROCESSO Nº: 5738/2010
RECORRENTE: EDSON JOSÉ FERRAZ
RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal de Palmas
ASSUNTO: Auto de Infração nº. 962/2009

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre apuração de ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza de serviços próprios. Lançamento por arbitramento sobre 10 empresas a 01 salário mínimo por empresa, no valor de R\$ 1.215,00, do período de janeiro a dezembro de 2006. A defesa alega que preenchia os requisitos do art. 16, parágrafo único, da LC 107/2005 (autônomo) e que não tinha número superior de funcionários. A decisão de primeira instância manteve o Auto de Infração por preencher os requisitos de constituição e por não ter procedência as argumentações de autônomo, visto que só preencheu o cadastro de autônomo em 2009 (art. 11 do CTM). Em recurso a Contribuinte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ESTADO DO TOCANTINS

RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO
Prefeito de Palmas

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

IDERLAN SALES DE BRITO
Diretor do Diário Oficial

PEDRO DUAILIBE SOBRINHO
Secretário Municipal de Governo Interino

<http://www.palmas.to.gov.br/diariooficial>
502 Sul - Avenida NS 02 - Paço Municipal - CEP: 77021-900
Palmas - TO
CNPJ:24.851.511/0001-85
Fone: (63) 2111-2507

LUCAS DANIEL SOUZA PAIVA
Gerente de Editoração e Publicação Eletrônica

HILDETE CARVALHO ARAÚJO
Gerente de Revisão e Administração

ratifica todas as teses esboçadas em primeira instância. O Representante Fazendário opina pela manutenção do Auto de Infração, pois o mesmo foi lavrado sobre 10 empresas, quando o contribuinte possui 55 empresas cadastradas no município sob sua responsabilidade, não havendo absurdo. Em sessão de julgamento de segunda instância realizada no dia 27 de outubro de 2011, a contribuinte devidamente intimada não compareceu na sessão de julgamento.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo nº 5738/2010, que versa sobre apuração de ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza de serviços próprios, referente ao período de janeiro a dezembro. Lançamento por arbitramento sobre 10 empresas e 01 salário mínimo. Ausência de comprovação de enquadramento como autônomo. Cobrança do imposto sobre 10 empresas, quando o contribuinte é responsável por 55 empresas, mostrando que é razoável. Manutenção do Auto de Infração. Assim acordam por unanimidade os membros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão ordinária para manter o Auto de Infração por seus próprios fundamentos.

Palmas TO, 29 de novembro de 2011.

Carlos Umberto Almeida Guedes
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Ataul Corrêa Guimarães
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº.: 124/2011

PROCESSO Nº: 5740/2010
RECORRENTE: EDSON JOSÉ FERRAZ
RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal de Palmas
ASSUNTO: Auto de Infração nº. 963/2009

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre apuração de ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza de serviços próprios. Lançamento por arbitramento sobre 15 empresas e 01 salário mínimo por empresa, no valor de R\$ 2.011,50, do período de janeiro a dezembro de 2007. A defesa alega que preenchia os requisitos do art. 16, parágrafo único, da LC 107/2005 (autônomo) e que não tinha número superior de funcionários. A decisão de primeira instância manteve o Auto de Infração por preencher os requisitos de constituição e por não ter procedência as argumentações de autônomo, visto que só preencheu o cadastro de autônomo em 2009 (art. 11 do CTM). Em recurso a Contribuinte ratifica todas as teses esboçadas em primeira instância. O Representante Fazendário opina pela manutenção do Auto de Infração, pois o mesmo foi lavrado sobre 15 empresas, quando o contribuinte possui 55 empresas cadastradas no município sob sua responsabilidade, não havendo absurdo. Em sessão de julgamento de segunda instância realizada no dia 27 de outubro de 2011, a contribuinte devidamente intimada não compareceu na sessão de julgamento.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo nº 5740/2010, que versa sobre apuração de ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza de serviços próprios, referente ao período de janeiro a dezembro. Lançamento por arbitramento sobre 15 empresas e 01 salário mínimo. Ausência de comprovação de enquadramento como autônomo. Cobrança do imposto sobre 15 empresas, quando o contribuinte é responsável por 55 empresas, mostrando que é razoável. Manutenção do Auto de Infração. Assim acordam por unanimidade os membros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão ordinária para manter o Auto de Infração por seus próprios fundamentos.

Palmas TO, 29 de novembro de 2011.

Carlos Umberto Almeida Guedes
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Ataul Corrêa Guimarães
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº.: 125/2011

PROCESSO Nº: 5741/2010

RECORRENTE: EDSON JOSÉ FERRAZ
RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal de Palmas
ASSUNTO: Auto de Infração nº. 964/2009

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre apuração de ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza de serviços próprios. Lançamento por arbitramento sobre 15 empresas a 01 salário mínimo por empresa, no valor de R\$ 2.209,50, do período de janeiro a dezembro de 2008. A defesa alega que preenchia os requisitos do art. 16, parágrafo único, da LC 107/2005 (autônomo) e que não tinha número superior de funcionários. A decisão de primeira instância manteve o Auto de Infração por preencher os requisitos de constituição e por não ter procedência as argumentações de autônomo, visto que só preencheu o cadastro de autônomo em 2009 (art. 11 do CTM). Em recurso a Contribuinte ratifica todas as teses esboçadas em primeira instância. O Representante Fazendário opina pela manutenção do Auto de Infração, pois o mesmo foi lavrado sobre 15 empresas, quando o contribuinte possui 55 empresas cadastradas no município sob sua responsabilidade, não havendo absurdo. Em sessão de julgamento de segunda instância realizada no dia 27 de outubro de 2011, a contribuinte devidamente intimada não compareceu na sessão de julgamento.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo nº 5741/2010, que versa sobre apuração de ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza de serviços próprios, referente ao período de janeiro a dezembro. Lançamento por arbitramento sobre 15 empresas a 01 salário mínimo. Ausência de comprovação de enquadramento como autônomo. Cobrança do imposto sobre 15 empresas, quando o contribuinte é responsável por 55 empresas, mostrando que é razoável. Manutenção do Auto de Infração. Assim acordam por unanimidade os membros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão ordinária para manter o Auto de Infração por seus próprios fundamentos.

Palmas TO, 29 de novembro de 2011.

Carlos Umberto Almeida Guedes
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Ataul Corrêa Guimarães
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº: 001/2012

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PALMAS
RECORRIDA: F & C CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 303/2009

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre falta de recolhimento do ITBI, no valor de R\$ 33.161,59, sobre transmissão do imóvel na Arse 61 alameda 02 HM lote 02, com área de 1.560,00m² realizada em 23 de dezembro de 2008. O contribuinte solicitou certidão de não incidência de ITBI, com base no inciso V, art. 77 da LC 107/2005. Não há incidência de ITBI na incorporação de imóvel no capital social da empresa, quando o sócio não for o responsável pela empresa. O bem permanece no patrimônio da empresa. Não caracterizando compra e venda. O contribuinte requer cancelamento do auto de infração. A Julgadora Singular julga improcedentes os fatos alegados no auto de infração, que o auto foi lavrado após a transferência do imóvel, verificando que não decorreu o prazo para que se pudesse aplicar a preponderância, sendo nulo o auto de infração. O Representante Fazendário faz um breve relato sobre o auto de infração, ponderando que todos os prazos da lavratura do auto, constituição da empresa e a transferência do imóvel, não causaram a determinação da preponderância, concordando com o cancelamento do referido auto. Em sessão plenária de julgamento de segunda instância, o contribuinte devidamente intimado compareceu na sessão de julgamento realizada em 22 de novembro de 2011. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos, deferindo pelo cancelamento do auto.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o Processo nº 23419/2009, que versa sobre falta de recolhimento do ITBI, em desfavor de F

& C CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, acordam os Conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuinte da Prefeitura de Palmas, em sessão ordinária, pelo cancelamento do auto de infração.

Palmas TO, 10 de janeiro de 2012.

João Marciano Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais.

Salvador Noletto Filho
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº:002/2012

PROCESSO Nº: 1035819/2001
CONTRIBUINTE: Valadares Engenharia Ind. Comercio Ltda.
ERÁRIO PÚBLICO: Fazenda Pública Municipal de Palmas
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 315/08/2001

EMENTA: Processo administrativo de apuração de ISSQN – relativo à sua atividade prestacional, referente ao período de 01/01/1997 a 31/12/1997, no valor de R\$ 3.039,88. Não apresentação de Impugnação, preferindo o contribuinte ingressar com pedido de compensação de valores. Parecer contrario a compensação, concluindo por sugerir que o processo seja encaminhado ao ordenador de despesas. O julgador de Primeira Instância remeteu o processo ao Representante Fazendário para manifestação sobre a prescrição intercorrente, conforme Resolução JUREF n. 01/2008, este por sua vez concluindo por não se opor, se for este o entendimento do Nobre Julgador, então o Julgador de Primeira Instância considerando que o prazo para impugnação é de 30 dias, concluiu por decretar a revelia da contribuinte e por julgar procedente o lançamento. A contribuinte ingressou com Recurso Revisional, alegando prescrição intercorrente por ter o processo permanecido parado por um lapso temporal de 07 anos e 07 meses. Por sua vez o Representante Fazendário alega que não ocorre prescrição intercorrente no processo administrativo e se o processo permaneceu paralisado por culpa do Contribuinte não há prescrição, pugnano pela sua manutenção. Em sessão plenária de 24/11/2011 a contribuinte devidamente intimada compareceu na sessão de julgamento.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo nº. 1035819/2001, apuração de ISSQN referente ao Auto de Infração 315/08/2001. Ausência de Impugnação. Prescrição Intercorrente, concordância do Representante Fazendário que mudou o seu parecer para alegar que não existe prescrição intercorrente em processo administrativo. Paralisação do processo por 07 anos e 07 meses. Culpa exclusiva da Administração Pública comprovada. A Insegurança jurídica, e premiaria a Fazenda Pública com a eternização dos seus créditos. Configuração da prescrição intercorrente por paralisação do processo por mais de 07 anos. Acordam, por unanimidade os membros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária, para reduzir o Auto de Infração para R\$ 2.601,88 e para aplicar a prescrição intercorrente, tornando os créditos inexigíveis.

Palmas TO, 12 de janeiro de 2012.

João Marciano Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Ataul Corrêa Guimarães
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº: 003/2012

PROCESSO Nº: 1035838/2001
CONTRIBUINTE: Valadares Engenharia Ind. Comercio Ltda.
ERÁRIO PÚBLICO: Fazenda Pública Municipal de Palmas
ASSUNTO:AUTO DE INFRAÇÃO Nº 316/08/2001

EMENTA: Processo administrativo de apuração de ISSQN – relativo à sua atividade prestacional, referente ao período de 01/09/1998 a 31/10/1998, no valor de R\$ 1.777,87. Não apresentação de Impugnação, preferindo o contribuinte ingressar com pedido de

compensação de valores. Parecer contrario a compensação, concluindo por sugerir que o processo seja encaminhado ao ordenador de despesas. O julgador de Primeira Instância remeteu o processo ao Representante Fazendário para manifestação sobre a prescrição intercorrente, conforme Resolução JUREF n. 01/2008, este por sua vez concluindo por não se opor, se for este o entendimento do Nobre Julgador, então o Julgador de Primeira Instância considerando que o prazo para impugnação é de 30 dias, concluiu por decretar a revelia da contribuinte e por julgar procedente o lançamento. A contribuinte ingressou com Recurso Revisional, alegando prescrição intercorrente por ter o processo permanecido parado por um lapso temporal de 07 anos e 07 meses. Por sua vez o Representante Fazendário alega que não ocorre prescrição intercorrente no processo administrativo e se o processo permaneceu paralisado por culpa do Contribuinte não há prescrição, pugnano pela sua manutenção. Em sessão plenária de 24/11/2011 a contribuinte devidamente intimada compareceu na sessão de julgamento.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo nº. 1035838/2001, apuração de ISSQN referente ao Auto de Infração 316/08/2001. Ausência de Impugnação. Prescrição Intercorrente, concordância do Representante Fazendário que mudou o seu parecer para alegar que não existe prescrição intercorrente em processo administrativo. Paralisação do processo por 07 anos e 07 meses. Culpa exclusiva da Administração Pública comprovada. A Insegurança jurídica, e premiaria a Fazenda Pública com a eternização dos seus créditos. Configuração da prescrição intercorrente por paralisação do processo por mais de 07 anos. Acordam, por unanimidade os membros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária, para reduzir o Auto de Infração para R\$ 1.605,79 e para aplicar a prescrição intercorrente, tornando os créditos inexigíveis.

Palmas TO, 12 de janeiro de 2012.

João Marciano Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Ataul Corrêa Guimarães
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº: 004/2012

PROCESSO Nº: 1035821/2001
CONTRIBUINTE: Valadares Engenharia Ind. Comercio Ltda.
ERÁRIO PÚBLICO: Fazenda Pública Municipal de Palmas
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 317/08/2001

EMENTA: Processo administrativo de apuração de ISSQN – relativo à sua atividade prestacional, referente ao período de 01/01/2000 a 31/12/2000, no valor de R\$ 1.679,39. Não apresentação de Impugnação, preferindo o contribuinte ingressar com pedido de compensação de valores. Parecer contrario a compensação, concluindo por sugerir que o processo seja encaminhado ao ordenador de despesas. O julgador de Primeira Instância remeteu o processo ao Representante Fazendário para manifestação sobre a prescrição intercorrente, conforme Resolução JUREF n. 01/2008, este por sua vez concluindo por não se opor, se for este o entendimento do Nobre Julgador, então o Julgador de Primeira Instância considerando que o prazo para impugnação é de 30 dias, concluiu por decretar a revelia da contribuinte e por julgar procedente o lançamento. A contribuinte ingressou com Recurso Revisional, alegando prescrição intercorrente por ter o processo permanecido parado por um lapso temporal de 07 anos e 07 meses. Por sua vez o Representante Fazendário alega que não ocorre prescrição intercorrente no processo administrativo e se o processo permaneceu paralisado por culpa do Contribuinte não há prescrição, pugnano pela sua manutenção. Em sessão plenária de 24/11/2011 a contribuinte devidamente intimada compareceu na sessão de julgamento.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo nº. 1035821/2001, apuração de ISSQN referente ao Auto de Infração 317/08/2001. Ausência de Impugnação. Prescrição Intercorrente, concordância do Representante Fazendário que mudou o seu parecer para alegar que não existe prescrição intercorrente em

processo administrativo. Paralisação do processo por 07 anos e 07 meses. Culpa exclusiva da Administração Pública comprovada. A Insegurança jurídica, e premiaria a Fazenda Pública com a eternização dos seus créditos. Configuração da prescrição intercorrente por paralisação do processo por mais de 07 anos. Acordam, por unanimidade os membros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária, para manter o Auto de Infração e para aplicar a prescrição intercorrente, tornando os créditos inexigíveis.

Palmas TO, 12 de janeiro de 2012.

João Marciano Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Ataul Corrêa Guimarães
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº: 005/2012

PROCESSO Nº: 1035822/2001
CONTRIBUINTE: Valadares Engenharia Ind. Comercio Ltda.
ERÁRIO PÚBLICO: Fazenda Pública Municipal de Palmas
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 318/08/2001

EMENTA: Processo administrativo de apuração de ISSQN – relativo à sua atividade prestacional, referente ao período de 01/01/2001 a 31/01/2001, no valor de R\$ 218,50. Não apresentação de Impugnação, preferindo o contribuinte ingressar com pedido de compensação de valores. Parecer contrario a compensação, concluindo por sugerir que o processo seja encaminhado ao ordenador de despesas. O julgador de Primeira Instância remeteu o processo ao Representante Fazendário para manifestação sobre a prescrição intercorrente, conforme Resolução JUREF n. 01/2008, este por sua vez concluindo por não se opor, se for este o entendimento do Nobre Julgador, então o Julgador de Primeira Instância considerando que o prazo para impugnação é de 30 dias, concluiu por decretar a revelia da contribuinte e por julgar procedente o lançamento. A contribuinte ingressou com Recurso Revisional, alegando prescrição intercorrente por ter o processo permanecido parado por um lapso temporal de 07 anos e 07 meses. Por sua vez o Representante Fazendário alega que não ocorre prescrição intercorrente no processo administrativo e se o processo permaneceu paralisado por culpa do Contribuinte não há prescrição, pugnando pela sua manutenção. Em sessão plenária de 24/11/2011 a contribuinte devidamente intimada compareceu na sessão de julgamento.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo nº. 1035822/2001, apuração de ISSQN referente ao Auto de Infração 317/08/2001. Ausência de Impugnação. Prescrição Intercorrente, concordância do Representante Fazendário que mudou o seu parecer para alegar que não existe prescrição intercorrente em processo administrativo. Paralisação do processo por 07 anos e 07 meses. Culpa exclusiva da Administração Pública comprovada. A Insegurança jurídica, e premiaria a Fazenda Pública com a eternização dos seus créditos. Configuração da prescrição intercorrente por paralisação do processo por mais de 07 anos. Acordam, por unanimidade os membros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária, para manter o Auto de Infração e para aplicar a prescrição intercorrente, tornando os créditos inexigíveis.

Palmas TO, 12 de janeiro de 2012.

João Marciano Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Ataul Corrêa Guimarães
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº: 006/2012

PROCESSO:42622/2009
RECORRIDA:Fazenda Pública Municipal
RECORRENTE:Makro Atacadista Ltda.
ASSUNTO: ISSQN – Recolhimento a menor - Auto de Infração N.º 868/2009

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre exigência tributária alusiva a ISSQN – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza. Recolhimento a menor referente ao período de 01/01/2009 a 30/11/2009. Aplicação da alíquota de 3% (três por cento). Valor originário de R\$ 7.473,20 (sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte centavos). Comprovação de pagamento correspondente ao valor de R\$ 6.484,50 (seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), em 10/11/2009. A diferença foi paga em 13/01/2010, correspondente ao valor de R\$ 1.359,47. A sentença de Primeira Instância pugnou pelo cancelamento e arquivamento do auto, em razão da comprovação do recolhimento lançado no auto de infração. A Representação Fazendária também opinou pelo arquivamento pelo mesmo motivo. Em sessão plenária de julgamento de segunda instância o contribuinte devidamente intimado compareceu na sessão de julgamento realizada em 24/11/2011. Auto de Infração n.º 868/2009, referente ao exercício de 2009. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pelo arquivamento do referido auto, uma vez que restou comprovada a inexistência de impostos neste exercício, corroborando com o entendimento do Julgador Singular e Representante Fazendário.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epigrafe, referente ao Auto de Infração n.º 868/2009, que versa sobre exigência tributária alusiva a ISSQN – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza. O auto foi lavrado em desfavor da Empresa Makro Atacadista Ltda. Acordam os conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária, pelo arquivamento do auto de infração nº 868/2009, por restar comprovado o pagamento do imposto, conforme documentação acostada aos autos administrativos 42622/2009.

Palmas TO, 13 de janeiro de 2012.

João Marciano Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Veruska Rejane Figueiredo Gomes Vargas
Conselheira Relatora

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
Nº 058-PP/SEFIN
PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2011**

Processo nº: 2011010150
Validade 12 (doze) meses
REGISTRO DE PREÇOS para a futura aquisição de condicionadores de ar split , proveniente da sessão publica do pregão de forma presencial n.º 058/2011, sucedido em 09/11/2011, às 09h00min, realizado pelo pregoeiro da Secretaria de Finanças.
FUNDAMENTO LEGAL:
Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 203, de 17 de agosto de 2005, Decreto Federal nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, Decreto Municipal nº 218, de 28 de novembro de 2007, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (inclui-se em todas as alterações promovidas, no que couber).

DOS CONTEMPLADOS EM 1º LUGAR

MBS – Distribuidora Comercial Ltda - Me					05.821.117/0002-30
Item	Und	Qtd	Descrição	Marca	Valor Unit R\$
1	Und	07	Ar condicionado split 9000 btu/h frio 220v .	Eletrolux	1.860,00
2	Und	06	Ar condicionado split 12000 btu/s frio 220v.	Brize	2.430,00
3	Und	05	Ar condicionado split 18000 btu/s frio 220v .	Brize	2.640,00
4	Und	02	Ar condicionado split 22000 btu/s frio 220v .	Elgin	3.180,00
5	Und	01	Ar condicionado split 24000 btu/s frio 220v .	Elgin	3.180,00
6	Und	05	Ar condicionado split 30000 btu/s frio 220v .	Komeco	4.350,00
7	Und	01	Ar condicionado split 48000 btu/s frio 380v .	Komeco	5.010,00
8	Und	02	Ar condicionado split 60000 btu/s frio 380v .	Komeco	5.950,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS - Capital do Estado do Tocantins, no dia 13 de janeiro de 2012.

João Marciano Júnior
Pregoeiro

**AVISO DE RESULTADO
TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2011**

Processo nº 2011036351. Órgão Interessado: Secretaria Municipal da Educação, Objeto: contratação de empresa para execução dos serviços de construção de salas de aula e sanitários na CMEI Sonho de Criança. Empresa Vencedora: CONSTRUCTOR LTDA, CNPJ 09.322.554/0001-80, Valor Global R\$ 319.605,43 (trezentos e dezenove mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e três centavos). Data da realização: 02/12/2011.

Palmas-TO, 12 de janeiro de 2012.

João Marciano Júnior
Presidente

**AVISO DE RESULTADO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 172/2011**

Processo nº 2011037173. Órgão Interessado: Fundo de Previdência de Palmas – PREVIPALMAS. Objeto: aquisição de materiais de informática (peças, ferramentas, suprimentos e periféricos). Empresa vencedora: ÁGIL COMERCIAL DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 01.858.826/0001-59, itens 01, 02, 04, 05, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 36, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 57, 58, 59, 60 e 61 Valor global de R\$: 11.035,29 (onze mil e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), IVAN CESAR KLAUS – ME, CNPJ nº 08.788.645/0001-42, itens 37, 38, 39 e 56 Valor global de R\$: 2.053,93 (dois mil e cinquenta e três reais e noventa e três centavos). Data da realização: 24/11/2011.

Palmas - TO, 13 de janeiro de 2012.

Higor de Sousa Franco
Pregoeiro

**AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS
CONCORRÊNCIA Nº 009/2011**

A Prefeitura Municipal de Palmas-TO, através da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Finanças, torna público o JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DA CONCORRÊNCIA nº 009/2011, processo nº 2011021388 e apensos, de interesse da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, referente a contratação de empresa para construção de apartamentos edificadas em blocos de 02 andares com área de 39,70m² por unidade e Centros Comunitários. Após minucioso exame das propostas a Comissão declarou: VENCEDORA dos Lotes 01 e 05 a empresa TECNORTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., com valor total de R\$ 4.111.481,77 (quatro milhões, cento e onze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos) e R\$ 4.008.248,95 (quatro milhões, oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), respectivamente, VENCEDORA dos Lotes 02 e 04 a empresa SO TERRA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA., com valor total de R\$ 3.960.549,84 (três milhões, novecentos e sessenta mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) e R\$ 4.841.841,09 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e nove centavos), respectivamente, e VENCEDORA do Lote 03 a empresa EMPREITEIRA TAGUATINGA DE CONST. CIVIL LTDA., no valor total de R\$ 3.892.952,60 (três milhões, oitocentos e noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos). A ata de julgamento e documentos complementares estão à disposição na Diretoria de Compras e Licitações da Secretaria de Finanças, no endereço constante no Edital, em horário comercial e dias úteis. Maiores informações pelos fones (63) 2111-2735 / 2736 e email: cplpalmas@gmail.com.

Palmas, 12 de janeiro de 2012.

João Marciano Júnior
Presidente da Comissão de Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2012**

A Prefeitura Municipal de Palmas - TO, através do Pregoeiro da Secretaria de Finanças, torna público que fará realizar às 09h30min (horário de Brasília) do dia 27 de janeiro de 2012, no sítio cidadecompras.cnm.org.br, o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2012, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, visando a aquisição de mobiliário (estações de trabalho, mesas, gaveteiros, armários, arquivos, suportes, estantes, cadeiras, arquivo deslizante e outros), de interesse do Fundo de Previdência Social do Município de Palmas – PREVIPALMAS, processo nº 2011019301. O Edital poderá ser retirado no sítio cidadecompras.cnm.org.br ou examinado pelos interessados no sítio portal.palmas.to.gov.br e na Diretoria de Compras e Licitações, sito a 402 Sul, Conj. 01 Lts. 08/09, em horário comercial, em dias úteis. Maiores informações poderão ser obtidas no local, pelo fone (63) 2111-2735 / 2736 ou email cplpalmas@gmail.com.

Palmas, 13 de janeiro de 2012.

Higor de Sousa Franco
Pregoeiro

Secretaria Municipal da Educação

PORTARIA / GAB / SEMED Nº 016 de 12 de janeiro de 2012.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto de 22 de Dezembro de 2010.

Resolve:

Art. 1º- Remover a pedido o (a) servidor (a) Keila Cristina Dias, matrícula funcional nº 978131, cargo: PII, função: Professora de Séries Finais, para a Escola Municipal Luiz Gonzaga, código de lotação nº 29.2.22, a partir de 05/01/2012.

Art. 2º- Transferir seus vencimentos para FUNDEB-60, código nº 439.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA
EDUCAÇÃO, aos doze dias do mês de janeiro de dois mil e doze.

ZENÓBIO CRUZ DA SILVA ARRUDA JÚNIOR
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA / GAB / SEMED Nº 017 de 12 de janeiro de 2012.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto de 22 de Dezembro de 2010.

Resolve:

Art. 1º- Remover a pedido o (a) servidor (a) Maria das Graças Ferreira Barbosa D'Almeida, matrícula funcional nº 218672, cargo: PI, função: Técnica, para o Gabinete do Secretário, código de lotação nº 29.1, a partir de 09/01/2012.

Art. 2º- Transferir seus vencimentos para MDE-0020, código nº 437.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA

EDUCAÇÃO, aos doze dias do mês de janeiro de dois mil e doze.

ZENÓBIO CRUZ DA SILVA ARRUDA JÚNIOR
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA / GAB / SEMED Nº 018 de 12 de janeiro de 2012.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto de 22 de Dezembro de 2010.

Resolve:

Art. 1º- Remover a pedido o (a) servidor (a) Egilvânio Vieira Rocha, matrícula funcional nº 413005837, cargo: Vigia, função: Vigia Noturno, para o CMEI Sítio do Pica Pau Amarelo, código de lotação nº 29.3.20, a partir de 06/01/2012.

Art. 2º- Transferir seus vencimentos para MDE-0020, código nº 440.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, ao(s) doze dias do mês de janeiro de dois mil e doze.

ZENÓBIO CRUZ DA SILVA ARRUDA JÚNIOR
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA / GAB / SEMED Nº 019 de 12 de janeiro de 2012.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto de 22 de Dezembro de 2010.

Resolve:

Art. 1º- Remover a pedido o (a) servidor (a) Wagner da Silva Vales, matrícula funcional nº 307761, cargo: TAE, função: Técnico Administrativo Educacional, para a Escola Municipal Jorge Amado, código de lotação nº 29.2.21, a partir de 06/01/2012.

Art. 2º- Transferir seus vencimentos para MDE-0020, código nº 438.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, ao(s) doze dias do mês de janeiro de dois mil e doze.

ZENÓBIO CRUZ DA SILVA ARRUDA JÚNIOR
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA / GAB / SEMED Nº 020 de 12 de janeiro de 2012.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto de 22 de Dezembro de 2010.

Resolve:

Art. 1º- Remover a pedido o (a) servidor (a) Terezinha de Sousa Cruz, matrícula funcional nº 413001015, cargo: PII, função: Professora, para o CMEI Matheus Henrique de Castro dos Santos, código de lotação nº 29.3.12, a partir de 20/01/2012.

Art. 2º- Transferir seus vencimentos para FUNDEB-60,

código nº 441.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos doze dias do mês de janeiro de dois mil e doze.

ZENÓBIO CRUZ DA SILVA ARRUDA JÚNIOR
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA / GAB / SEMED Nº 022 de 12 de janeiro de 2012.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto de 22 de Dezembro de 2010.

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora Eliene de Sousa Reis, matrícula: 413006229, cargo: PI, para exercer a função de: Secretária Geral, lotada no CMEI Cantiga de Ninar, código lotação: 29.3.5, a partir de 02/01/2012.

Art. 2º Conceder 35% de gratificação pelo desempenho da função de Secretária Geral.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, ao(s) doze dia(s) do mês de janeiro de dois mil e doze.

Zenóbio Cruz da Silva Arruda Júnior
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA / GAB / SEMED Nº 023 de 12 de janeiro de 2012.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto de 22 de Dezembro de 2010.

Resolve:

Art. 1º- Reduzir a carga horária do (a) servidor (a) Elcinéia de Oliveira, matrícula funcional nº 305141, cargo: PII, função: Coordenadora Administrativa Financeira, lotado (a) no (a) Escola Municipal de Tempo Integral Vinícius de Moraes, código de lotação nº 29.2.40, a partir de 10 de janeiro de 2012.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, ao(s) doze dia(s) do mês de janeiro de 2012.

Zenóbio Cruz da Silva Arruda Júnior
Secretário Municipal da Educação

ERRATA

A Prefeitura Municipal de Palmas-TO, através do Secretário Municipal da Educação, torna público que na Portaria/GAB/SEMED/N.º 01, de 03 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial do Município de Palmas n.º: 438, de 06 de janeiro de 2012, pág. 02.

Onde se lê:

ART. 1º- matrícula nº 299791

Leia-se:

ART. 1º- matrícula nº 259791

Secretaria Municipal da Educação, aos dez dias do mês de janeiro de dois mil e doze.

Zenóbio Cruz da Silva Arruda Júnior
Secretário Municipal da Educação

ERRATA

A Prefeitura Municipal de Palmas-TO, através do Secretário Municipal da Educação, torna público que na Portaria/GAB/SEMED/N.º 1323, de 27 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial do Município de Palmas n.º: 437, de 05 de janeiro de 2012, pag. 03.

Onde se lê:

ART. 1º- a partir de 02/12/2011

Leia-se:

ART. 1º- a partir de 02/01/2012

Secretaria Municipal da Educação, aos doze dias do mês de janeiro de dois mil e doze.

Zenóbio Cruz da Silva Arruda Júnior
Secretário Municipal da Educação

ERRATA

A Prefeitura Municipal de Palmas-TO, através do Secretário Municipal da Educação, torna público que na Portaria/GAB/SEMED/N.º 1349, de 28 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial do Município de Palmas n.º: 433, de 30 de dezembro de 2011, pag. 43.

Onde se lê:

N.º de Ordem	ESCOLA	Nº DO PROCESSO	VALOR A SER REPASSADO
1	ACE- Escola Municipal Thiago Barbosa	6238/2011	R\$ 91.609,79
VALOR TOTAL			R\$ 91.609,79

ART. 2º - Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0074.2051 Natureza de Despesas: 44.50.42 Fonte: 003040361 Ficha: 20120424.

Leia-se:

N.º de Ordem	ESCOLA	Nº DO PROCESSO	VALOR A SER REPASSADO
1	ACE- Escola Municipal Thiago Barbosa	6238/2011	R\$ 122.419,73
VALOR TOTAL			R\$ 122.419,73

Secretaria Municipal da Educação, aos treze dias do mês de janeiro de dois mil e doze.

Zenóbio Cruz da Silva Arruda Júnior
Secretário Municipal da Educação

EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 002/2012

ESPÉCIE: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

CONTRATADA: HIKARI CONSTRUÇÕES LTDA -ME

OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços de reforma geral da Escola Municipal Luiz Gonzaga, em Palmas-TO.

VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência de 08 (oito) meses, contados a partir da assinatura

VALOR: O valor total do presente contrato, a preços iniciais, é de 543.594,03 (quinhentos e quarenta e três mil quinhentos e noventa e quatro reais e três centavos).

BASE LEGAL: Processo n.º 37351/2011 e Lei n.º 8.666/93.

RECURSOS: As despesas com a presente prestação de serviços correrão à conta da Secretaria Municipal da Educação,

na dotação orçamentária consignada no projeto/atividade 03.2900.12.361.0074.2051, natureza da despesa 4.4.90.51, fonte 003040361.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Escola Municipal de Tempo Integral Padre Josimo Tavares	Palmas -TO
ASSUNTO: Renovação de autorização de funcionamento	
RELATORA: Marilza Aparecida de Oliveira Teixeira	
PROCESSO Nº CME 02.066.2011	
PARECER CEB/CME-PALMAS-TO Nº 28/2011 Aprovado em 15/12/2011	

I – RELATÓRIO

A Escola Municipal de Tempo Integral Padre Josimo Tavares, localizado na Quadra 301 Norte, Av. LO 08 APM 01, solicitou ao Conselho Municipal de Educação de Palmas, por meio do Ofício datado em 12 de setembro de 2011, a autorização de funcionamento do curso de Ensino Fundamental.

Constam nos autos do Processo Nº 02.066.2011, os documentos exigidos para a autorização de funcionamento, conforme Resolução CME-PALMAS-TO nº 001/2007, com exceção do Alvará da Vigilância Sanitária, Alvará do Corpo de Bombeiros e quantitativo de educandos por turma.

Encontra-se também o relatório de verificação in loco, apresentado pela Comissão da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, constituída para esse fim.

Após análise do relatório algumas observações foram feitas, conforme descrito nos itens seguintes.

II- ANÁLISE

1. Aspectos formais

Quanto aos aspectos formais, conforme disposto no relatório da Comissão de Inspeção consta que:

A Unidade de Educação adota o Regimento Escolar Padrão do Município, o documento está a disposição da comunidade escolar na secretaria. Além do Regimento Escolar, a escola também adota um manual de funcionamento interno. No Ensino Fundamental, a escrituração consta dos seguintes documentos: dossiê dos funcionários administrativos e docentes; diários de classe devidamente preenchidos e assinados; livro de matrícula que consta do nome, idade, data de nascimento, filiação e endereço do aluno; ficha de acompanhamento do Desenvolvimento Integral da Criança. Na ata consta a relação de todos os alunos que frequentaram a escola no decorrer do ano com seu respectivo resultado final. Foram verificadas as atas do 1º, 2º e 3º bimestres; Nas pastas individuais foram verificados os seguintes documentos: requerimento de matrícula, que estavam devidamente preenchidos e assinados e deferido pelo diretor, fichas individuais – organizadas em pastas suspensas, com todos os campos preenchidos e assinados, histórico escolar de origem ou processo de classificação e documentação pessoal. As pastas foram analisadas de forma aleatória, não foi encontrada nenhuma irregularidade; livro ata para registro de regularização de vida escolar – a escola possui o livro ata, bem como outros livros complementares (livro de atendimento aos pais, livro registro de saída dos alunos fora do horário de aula e livro de ocorrência dos alunos; livro ata para registro das reuniões de conselho de classe; livro ata para registro de transferências solicitadas e expedidas; livro ata para registro das reuniões do conselho escolar. Todos os documentos observados estão organizados e apresentando um bom estado de conservação. Quanto à documentação da escola. A escola tem cópia de sua lei de Criação e Dominação, como também cópia da Resolução do CME que autorizou seu curso.

Não foram apontados fatores que comprometem a organização da secretaria escolar, demonstrando

comprometimento quanto ao que rege a Resolução CME-PALMAS-TO nº 001/2007, quando cita:

Art. 17. A escrituração no Ensino Fundamental constará no mínimo de:

I - dossiê dos profissionais docentes e não docentes;

II - diário de classe para registro de frequência, conteúdo desenvolvido e avaliação, devidamente preenchidos e assinados;

III - livro de matrícula constando: nome, idade, data de nascimento, filiação e endereço;

IV - ata de resultados finais, constando a relação de todos os educandos que frequentaram a escola no correr do ano, com seu respectivo resultado final;

V - pasta individual do educando contendo:

a) requerimento de matrícula preenchido, assinado e deferido pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a),

b) fichas individuais organizadas e preenchidas em todos os campos e assinadas,

c) histórico escolar de origem ou processo de classificação,

d) documentação pessoal;

VI - livro ata para registro de regularização de vida escolar;

VII - livro ata para registro das reuniões de conselho de classe;

VIII - livro ata para registro de transferências solicitadas e expedidas;

IX - livro ata para registro das reuniões do Conselho Escolar;

§ 1º Os documentos de escrituração dos anos anteriores devem ser mantidos em arquivo passivo, organizado de forma segura e de fácil manuseio.

§ 2º O acompanhamento de aproveitamento, mencionado no inciso II, por meio de parecer descritivo, poderá estar em ficha própria.

§ 3º Para efeito de registro, comunicação de resultados e arquivamento, os atos de escrituração no Ensino Fundamental serão lavrados em livros de atas e fichas próprias, observando-se a legislação e normas pertinentes e, em especial, o Regimento Escolar e o Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica.

§ 4º Os livros de escrituração conterão termo de abertura e encerramento, rubricados pelo(a) Secretário(a) Escolar e pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a).

Em relação ao levantamento da Comissão Pedagógica, o mesmo relatório traz as seguintes informações:

A instituição possui um Projeto Político Pedagógico, que foi elaborado com a participação da comunidade e esta de acordo com a Resolução do Conselho Municipal de Educação, o qual está em processo de reestruturação. Quanto aos Planos de Aulas, foram analisados aleatoriamente, caderno dos alunos e diários de classe, estando todas as atividades de acordo com o planejamento dos professores, bem como os registros dos diários de classe. No que se refere a sistematização do trabalho pedagógico, todos os conteúdos analisados estavam de acordo com a fase de desenvolvimento dos alunos. Observou-se também o visto do professor nos cadernos dos alunos, demonstrando preocupação com o acompanhamento das atividades. Quanto a organização dos espaços do ponto de vista pedagógico é uma instituição padrão com implantação e implementação de uma escola em tempo integral, sendo os alunos atendidos em diversas salas de acordo com a necessidade curricular.

No que diz respeito à estrutura física escolar, a Comissão de Projetos e Instalações dentre as menções do relatório, pode citar:

O terreno ocupa uma área total de 18.230,57 m² com área total construída de 8.231,09 m², é protegido por muro e alambrado em todo seu entorno. As instalações hidráulicas e elétricas se encontram em bom estado de conservação e segurança. Em relação à salubridade, possui boas condições, visto que no entorno não tem lixo exposto, água parada, lama, poeira em excesso, entulhos

e nem esgoto a céu aberto. O telhado é composto por telha metálica e de barro e o forro é de laje em PVC apenas nos corredores e o piso de toda instituição é de granitina polida. Observa-se que quando chove ocorre a incidência de água nas rampas de acesso ao 2º piso, trazendo transtornos, porém a rampa é respaldada de guarda-corpo e piso antiderrapante. A área administrativa é composta de diretoria, SOE, coordenação financeira, sala de funcionários, almoxarifado, secretaria, arquivo, direção administrativa, coordenação de cultura, sala dos professores composta por: banheiro para funcionários, sala de descanso, CPD, coordenação pedagógica, sala odontológica. A área referente ao refeitório é composta de um espaço para preparo das refeições, um espaço para a câmara fria e o depósito de alimentos, depósito de painéis, um espaço onde é feita a limpeza das louças e um balcão onde é servido o alimento. Além desses equipamentos existe também a área de serviço aos fundos e um banheiro feminino e masculino. Observando que a cobertura nestes ambientes é metálica galvanizada ondulada. As refeições são realizadas no refeitório, sendo o mesmo coberto e fechado por paredes. Os blocos das salas de aula estão protegidos contra o sol através de brises de alumínio. A escola é composta de 20 salas, que atendem adequadamente aos alunos, com área aproximadamente de 55m². A iluminação de todas as salas é boa e bem ventilada. Além das salas de aula, existem também 05 salas de laboratório, auditório amplo com capacidade para aproximadamente 363 pessoas sentadas e sanitários sendo: 05 vasos, 04 lavabos e 1 vaso e pia adaptado no banheiro feminino e no masculino 02 vasos, 04 lavabos, 03 mictórios e 01 vaso adaptado. Biblioteca que possui área para estudo, acervo, leitura infantil, estudo individual, videoteca, catalogação e controle, sanitário masculino e feminino contendo cada um 01 vaso e pia adaptado. A instituição possui quadra coberta, campo de futebol, playground para recreação infantil, piscianas: semi olímpica com bloco de partida e infantil, sala de enfermaria, vestiários feminino composto por 10 vasos sanitários sendo 01 adaptado, 11 lavatórios e 12 chuveiros sendo 01 adaptado e masculino composto por 06 vasos sanitários sendo 01 adaptado 11 lavatórios 04 mictórios 12 chuveiros sendo 01 adaptado.

Conforme apresentado, quanto à estrutura física da instituição, o único fato em desfavor observado, foi que, nos dias chuvosos, há a incidência de água na rampa de acesso ao 2º piso, porém existem mecanismos de segurança para resguardar a passagem pela rampa.

No entanto, nos autos do Processo Nº 02.066.2011, uma Notificação do Corpo de Bombeiros nº 140/2011, realizada dia 26/07/2011, foram levantadas algumas observações, sendo "não tem projeto de prevenção contra incêndio e pânico", ainda apontou a falta de extintores, placa de saída e luminária de emergência, além do sistema de hidrante não estar funcionando.

Logo, a instituição deve prezar pela execução das referidas observações do Corpo de Bombeiros, visto que, a emissão do Alvará é requisito para respaldar este colegiado, na seguridade quanto à estrutura, uma vez que é emitido por autoridade competente na área de segurança.

2. Aspectos Legais

Conforme especificado no art. 21 da Resolução CME-PALMAS-TO nº 001/2007 a autorização de funcionamento poderá ser emitida para um período que varia de um a quatro anos.

Art. 21. A autorização para funcionamento de curso será emitida para um período mínimo de um ano e máximo de quatro anos, devidamente expresso no Parecer e na Resolução pertinente.

§ 1º O CME poderá apresentar ressalvas quanto ao credenciamento e autorização e, em sua conclusão, deferir ou indeferir a solicitação.

III - VOTO DA RELATORA:

Diante do exposto, a relatora é de voto favorável à autorização de oferta do curso de ensino fundamental na Escola Municipal de Tempo Integral Padre Josimo Tavares por um período de 4 (quatro) anos, condicionado ao cumprimento das ressalvas abaixo, nos prazos determinados:

1. Entregar cópia do Alvará da Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros, no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação deste Parecer;

2. Encaminhar previsão de matrícula com demonstrativos de grupos ou turmas no prazo de trinta dias a contar da publicação deste Parecer.

Após cumpridas as ressalvas, o CME-PALMAS-TO emitirá nova Resolução a qual não as mencionará. Porém se expirados os prazos e a Instituição ainda não estiver cumprido tais ressalvas, esta autorização ficará suspensa até o seu cumprimento.

A Unidade Educacional deve informar ao Conselho Municipal de Educação caso não seja possível encaminhar os documentos supracitados no período estipulado, com justificativa plausível seguida de solicitação para dilatação prazo.

Ressalta-se que se a autorização for suspensa a instituição entrará na relação das não autorizadas por este colegiado.

IV- DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da relatora.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011.

Marilza Aparecida de Oliveira Teixeira – Relatora
CME-PALMAS-TO/CEB

Weslei Pires Leite
Presidente da Câmara de Ed. Básica
Decreto de 16/05/2011

HOMOLOGO
EM ____/____/2011.

Zenóbio Cruz da Silva Arruda Júnior
Secretário Municipal da Educação

Presentes no plenário: Marialice Thomaz Sousa, Marilza Aparecida de Oliveira Teixeira, Valter Francisco de Almeida, Sebastião Pereira de Araújo, Cláudia Alves Lima e Cláudia Cristiane de Andrade e os técnicos da Assessoria de Legislação, Normas e Conselhos Mário Joaquim Batista e Milena Correa Milhomem Marchenta (Secretária do Conselho Municipal de Educação).

INTERESSADO: Secretaria Municipal da Educação	Palmas – TO
ASSUNTO: Alteração do Parecer CME-PALMAS nº 123/2005, encerrando o período de convivência dos dois planos (oito e nove anos para ensino fundamental)	
RELATORA: Marialice Thomaz Soares	
PROCESSO Nº CME 06.010.2011	
PARECER CEB/CME-PALMAS-TO nº 30/2011 Aprovado em 15/12/2011	

I – RELATÓRIO

A Secretaria Municipal da Educação solicitou ao Conselho Municipal de Educação de Palmas, por meio do Ofício nº 3902/GAB/SEMED, datado de 14 de dezembro de 2011, a análise e pronunciamento sobre a alteração no Parecer CME-PALMAS nº 123/2005, inclusive revogação do item “4”, encerrando o período de convivência dos dois planos (ensino fundamental de oito e de

nove anos), podendo assim a Rede Pública Municipal de Ensino, mencionar na escrituração escolar dos educandos apenas a nomenclatura referente ao Ensino Fundamental de Nove Anos.

II- ANÁLISE

1.Aspectos formais

Conforme disposto no ofício supramencionado, entende-se que o período de adaptação do Ensino Fundamental de nove anos já se estendeu o suficiente para que todos o compreendessem; a saber, 4 anos utilizando as duas nomenclaturas, conforme disposto no item “4” do Parecer CME-PALMAS nº 123/2005.

Consta ainda que a Secretaria Municipal da Educação está informatizando todo o processo de registro do desenvolvimento do educando, para o que faz necessária a unificação do registro, a partir de 2012. Sugere-se que a Rede Pública Municipal de Ensino possa utilizar apenas a nomenclatura do Ensino Fundamental de Nove Anos.

2.Aspectos Legais

No que tange ao assunto em questão, o Parecer CNE/CEB Nº 18, de 15 de setembro de 2005, prevê:

“No ano letivo de 2006, considerado como período de transição, os sistemas de ensino poderão adaptar os critérios usuais de matrícula, relativos à idade cronológica de admissão no Ensino Fundamental, considerando as faixas etárias adotadas na Educação Infantil até 2005”.
“... os sistemas de ensino devem ampliar a duração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos, **administrando a convivência dos planos** curriculares de Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, para as crianças de 7 (sete) anos que ingressarem em 2006 e as turmas ingressantes nos anos anteriores, e de 9 (nove) anos para as turmas de crianças de 6 anos de idade que ingressam a partir do ano letivo de 2006.” (grifo nosso)

As alterações na nomenclatura foram pautadas pela Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que altera os artigos 6º, 30, 32 e 87 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade.

III - VOTO DA RELATORA:

Diante do exposto, a relatora é de voto favorável ao encerramento do período de convivência dos dois planos (Ensino Fundamental de oito e de nove anos). Revogando-se o item “4.” do Parecer nº 123 de 2005. A partir de 2012 a rede pública do Sistema Municipal de Ensino passa a mencionar na escrituração escolar dos educando do Ensino Fundamental apenas as nomenclaturas referentes ao Ensino Fundamental de Nove Anos, conforme descrito abaixo:

A partir de 2012	Adaptação Onde estiver mencionando:	Séries Iniciais				Séries Finais				
		1ª série	2ª série	3ª série	4ª série	5ª série	6ª série	7ª série	8ª série	
	Passará a mencionar apenas:	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano

IV- DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da relatora.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011.

Marialice Thomaz Soares – Relatora
CME-PALMAS-TO/CEB

Weslei Pires Leite
Presidente da Câmara de Ed. Básica
Decreto de 16/05/2011

HOMOLOGO
EM ____/____/2011.

Zenóbio Cruz da Silva Arruda Júnior
Secretário Municipal da Educação

Presentes no plenário os conselheiros da Câmara de Educação Básica: Marialice Thomaz Sousa, Marilza Aparecida de Oliveira Teixeira, Valter Francisco de Almeida, Sebastião Pereira de Araújo, Cláudia Alves Lima e Cláudia Cristiane de Andrade e os técnicos da Assessoria de Legislação, Normas e Conselhos Mário Joaquim Batista e Milena Correa Milhomem Marchenta (Secretária do Conselho Municipal de Educação).

INTERESSADO: Escola Municipal Darcy Ribeiro	Palmas –TO
ASSUNTO: Regularização de vida escolar do Aluno Vinícius Rodrigues Feitosa da Silva.	
RELATORA: Marialice Thomaz Soares	
PROCESSO Nº CME 06.007.2011	
PARECER CEB/CME-PALMAS-TO nº 31/2011 Aprovado em 15/12/2011	

I – RELATÓRIO

A Escola Municipal Darcy Ribeiro solicitou ao Conselho Municipal de Educação de Palmas, por meio do Ofício nº 84/EMDRIBEIRO, datado de 30 de novembro de 2011, orientação quanto ao proceder no caso do aluno Vinícius Rodrigues Feitosa da Silva.

II- ANÁLISE

1.Aspectos formais

Conforme disposto no ofício supramencionado, e seus anexos (declaração de transferência e histórico escolar do aluno Vinícius Rodrigues Feitosa da Silva), consta que a unidade educacional expediu, em janeiro de 2010, equivocadamente, uma declaração de aprovação no 9º ano/8ª série, do aluno em questão.

Consequentemente, tal aluno, matriculou-se indevidamente no 1º ano do Ensino Médio no ano de 2011.

Atualmente, o aluno necessita do histórico escolar, para regularizar sua vida escolar, visto que já cursa o ensino médio. Não consta notícias se o aluno Vinícius Rodrigues Feitosa da Silva obteve êxito no ensino médio.

Nesse sentido, dada a situação atípica e considerando o entendimento de que se transfere não um documento, mas um aluno, sujeito histórico, que encontra um novo lugar, num novo cenário de formação, é importante prezar pela não aplicação de qualquer medida que possa ser interpretada como retrocesso, o que poderia contribuir para o indesejável abandono escolar.

2.Aspectos Legais

A Lei nº 9394/96, ampara nos termos do art. 24, II, letra c, o procedimento da classificação realizada por meio de avaliação.

Art. 24 - A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - (...)

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) (...)

b) (...)

c) Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

O assunto acima pautado prevê de modo claro um procedimento de avaliação, com vistas a assegurar ao aluno e à escola o nível de conhecimento indispensável ao prosseguimento de seus estudos.

III - VOTO DA RELATORA:

Logo prezando pela garantia da continuidade dos estudos iniciado pelo estudante Vinícius Rodrigues Feitosa da Silva, a relatora é favorável que a unidade educacional Escola Municipal Darcy Ribeiro, proceda em:

1. Organizar um Conselho de Classe extraordinário, para deliberar sobre o assunto em questão, analisando as circunstâncias relativas ao aluno (idade, motivo apresentado, tempo decorrido, conteúdo superado ou desnecessário ao prosseguimento dos estudos).

2. O Conselho de Classe poderá fazer uso de uma avaliação diagnóstica com todas as áreas de conhecimento da Base Nacional Comum, referente ao 9º ano/8ª série, ou deliberar sobre a aprovação, fundamentando-se em um documento que comprove o êxito no desempenho dos estudos no 1º ano do Ensino Médio, que deve-se encontrar finalizado, haja vista encerramento do ano letivo.

3. Registrar todo procedimento adotado em Ata e arquivar na pasta do aluno, os instrumentos utilizados.

4. Registrar os resultados no Histórico Escolar do Aluno, fazendo constar as observações pertinentes.

IV- DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da relatora.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011.

Marialice Thomaz Soares– Relatora
CME-PALMAS-TO/CEB

Weslei Pires Leite
Presidente da Câmara de Ed. Básica
Decreto de 16/05/2011

HOMOLOGO
EM ____/____/2011.

Zenóbio Cruz da Silva Arruda Júnior
Secretário Municipal da Educação
Decreto de 22/12/2010

Presentes no plenário os conselheiros da Câmara de Educação Básica: Marialice Thomaz Sousa, Marilza Aparecida de Oliveira Teixeira, Valter Francisco de Almeida, Sebastião Pereira de Araújo, Cláudia Alves Lima e Cláudia Cristiane de Andrade e os técnicos da Assessoria de Legislação, Normas e Conselhos Mário Joaquim Batista e Milena Correa Milhomem Marchenta (Secretária do Conselho Municipal de Educação).

Secretaria Municipal da Saúde

PORTARIA N.º 033 /2012

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 80, inciso V, da Lei Orgânica do Município, c/c com o art. 27, da Lei nº 1.755 de 25 de novembro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora pública municipal Cellestina Rosa de Sousa, ocupante do cargo de Chefe de Gabinete, matrícula funcional nº 138131, para responder pelo expediente

desta Secretaria, na parte concernente a assinar despachos, portarias, ofícios, memorandos, liberação de servidores para cursos de capacitação, termo de estágios e demais documentos necessários ao andamento desta Secretaria, além da parte concernente a ordenar despesas para dar prosseguimentos aos processos já estabelecidos e aos que exigirem seu cumprimento, conforme o Decreto de Execução Orçamentário, bem como decisões administrativas, no período de 16 a 20 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, aos 13 dias do mês de janeiro de 2012.

Samuel Braga Bonilha
Secretário

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação

PORTARIA Nº 06/2012

A Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Decreto de Nomeação de 12 de novembro de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER 16 dias do gozo das férias da servidora Taline de Fatima Assis Gomes matrícula funcional nº 413002265, relativamente ao período aquisitivo de 12/11/2010 a 11/11/2011, anteriormente marcada para 02/01/2012 a 31/01/2012 em razão de grande necessidade de trabalho nesta Pasta, os 14 dias foram gozados de 02/01/2012 a 14/01/2012. Assegurando-lhe o direito de usufruir os 16 dias do referido benefício em data a ser definida.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação, aos 11 dias do mês de janeiro de 2012.

Kenniane Lenir N. C. Barreira
Secretária

Fundação Cultural de Palmas

PORTARIA/GAB-P/FCP Nº 001/2012, de 12 de janeiro de 2012.

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE PALMAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 6º da lei nº 137, de 18 de junho de 2007 e alterações na Lei Complementar 159, de 02 de abril de 2008.

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar e tornar público a composição das comissões de seleção de instrutores, que atuarão como prestadores de serviços no Centro de Criatividade da Fundação Cultural de Palmas – FCP, designados conforme relação abaixo:

Comissão de Análise documental:
1. Cícero Belém Filho
2. Euzeni Pedroso Grimm
3. Sueldenice Martins Glória

Comissão de Entrevista e prova Prática – Área de Artes

Cênicas – Teatro/Dança:

1. Luciane de Marque de Bortoli
2. Sérgio Ricardo Barbosa Moreira Ramalho
3. Nival Correia de Araújo

Comissão de Entrevista e prova Prática – Área de Música:

1. Walena de Almeida Maçal Magalhães
2. Heitor Martins de Oliveira
3. Thiago Carmo Oliveira

Comissão de Entrevista e prova Prática – Área de Artes Visuais:

1. Cláudia Romário Montanári Antunes
2. Marina Teixeira de Souza Boaventura
3. Kátia Lobo de Barros Almeida

Art. 2º - Competem às bancas examinadoras designadas, as atribuições conferidas no Edital Nº 012/2011, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas, datado em 19 de dezembro de 2011.

Art. 3º - Esta portaria entra em Vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL DE PALMAS, aos doze dias do mês de Janeiro de 2012.

Kátia Maia Flores
Presidente



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

CONTATOS

www.palmas.to.gov.br/diariooficial

diariooficial@palmas.to.gov.br

diariooficialpalmas@gmail.com

(63) 2111-2507

PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
DIÁRIO OFICIAL
Paço Municipal - 502 Sul
CEP 77001-900 / Palmas – TO